AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194638 - PR (2024/0070562-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDY CARLOS CAZARIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INÉRCIA ESTATAL NÃO CONSTATADA. RÉU PRONUNCIADO E CONDENADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO STJ. AÇÃO COM CERTA COMPLEXIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extrai-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, pois foi apontado que integra a organização criminosa "PCC", além de ter sido consignado a "gravidade em concreto do homicídio qualificado cometido contra integrante do Sistema Penitenciário Federal".

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

3. No tocante aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

4. No caso, embora a prisão preventiva tenha sido decretada em 2/6/2017, não se constata inércia dos órgãos de persecução penal, tendo o Conselho de Sentença, após vários pedidos de redesignação da sessão de julgamento, condenado o paciente em 5/2/2023. Trata-se, ademais, de feito complexo, que envolve crime extremamente grave, cometido contra integrante do Sistema Penitenciário Federal, em contexto de organização

Documento eletrônico VDA42062106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 08:57:28
Código de Controle do Documento: 1f93b46b-c471-43a0-bf1f-9d342d8db00a

criminosa.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42062106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 08:57:28
Código de Controle do Documento: 1f93b46b-c471-43a0-bf1f-9d342d8db00a

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194638 - PR (2024/0070562-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDY CARLOS CAZARIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INÉRCIA ESTATAL NÃO CONSTATADA. RÉU PRONUNCIADO E CONDENADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO STJ. AÇÃO COM CERTA COMPLEXIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extrai-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, pois foi apontado que integra a organização criminosa "PCC", além de ter sido consignado a "gravidade em concreto do homicídio qualificado cometido contra integrante do Sistema Penitenciário Federal".

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

3. No tocante aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

4. No caso, embora a prisão preventiva tenha sido decretada em 2/6/2017, não se constata inércia dos órgãos de persecução penal, tendo o Conselho de Sentença, após vários pedidos de redesignação da sessão de julgamento, condenado o paciente em 5/2/2023. Trata-se, ademais, de feito complexo, que envolve crime extremamente grave, cometido contra integrante do Sistema Penitenciário Federal, em contexto de organização criminosa.

Documento eletrônico VDA42062107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 10:17:00
Código de Controle do Documento: f4174ae5-d949-416a-9001-fa7ed63c936e

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Repisa a defesa os mesmos argumentos da inicial, no sentido da ausência de fundamentação do decreto prisional e violação do art. 312 do CPP, aduzindo que "o delito imputado ao Agravante não ultrapassa os limites de periculosidade da própria conduta abstratamente prevista na lei, à qual não se pode aderir às impressões pessoais do julgador, pois somente razões concretas do caso devem ser levadas em conta para justificar a prisão preventiva" (fl. 148).

Reitera que há excesso de prazo, uma vez "que o Réu está preso há quase sete anos e seu processo ainda não findou, violando o princípio da duração razoável do processo" (fl. 149).

Requer a reconsideração ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 135-140):

> Acerca da manutenção da prisão preventiva, colhe-se do decreto prisional (fls. 115-116):
>
> 4.1. Da manutenção da prisão preventiva dos acusados
>
> Dispõe o § 3º do artigo 413 do Código de Processo Penal:
>
> § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.
>
> Todos os acusados da presente ação penal foram presos preventivamente para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (Eventos 10 e 31 dos Autos n.º 5007669-45.2016.4.04.7005 e Evento 7 dos Autos n.º 5006883-98.2016.4.04.7005).
>
> No caso em tela, persistem os motivos que levaram à decretação da prisão cautelar dos denunciados.
>
> De fato, a gravidade em concreto do homicídio qualificado cometido contra integrante do Sistema Penitenciário Federal com o propósito de acuar o Estado no intuito de se obter benefícios à determinada facção criminosa dentro dos estabelecimentos prisionais federais, por si só, já justificaria a manutenção da custódia preventiva.
>
> Os crimes analisados foram cometidos por organização criminosa de alta periculosidade, mediante criteriosa organização, longínquo planejamento e

Documento eletrônico VDA42062107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 10:17:00
Código de Controle do Documento: f4174ae5-d949-416a-9001-fa7ed63c936e

com grande estrutura logística abarcada, o que também demonstra os riscos ao Estado de Direito e à sociedade.

O delito, ademais, gerou alta repercussão social, abalando a sociedade local e o sistema penitenciário federal como um todo, em especial pelo caratér intimidatório que decorre da eliminação de um servidor do sistema sem um motivo concreto para tal.

Esse tipo de estratégia gera uma situação de histeria coletiva entre os servidores do sistema penitenciário federal, gerando efeitos nefastos ao próprio funcionamento do sistema, pois todos os seus participantes imaginam que no dia de amanhã poderá ser a sua vez de ser eliminado sem motivo qualquer.

Por fim, a periculosidade dos agentes restou demonstrada tanto pelo modus operandi dos crimes cometidos, como pelo vasto histórico penal dos acusados e sua ligação com o Primeiro Comando da Capital -PCC.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, pois foi apontado que integra a organização criminosa "PCC" além da "gravidade em concreto do homicídio qualificado cometido contra integrante do Sistema Penitenciário Federal".

Entende esta Corte que é válida a prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de interrupção da atividade de organização criminosa, para a garantia da ordem pública. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado , que seria membro de organização criminosa armada com a finalidade de obtenção de vantagem patrimonial por meio da prática de roubo de cargas de alto valor transportadas por caminhões.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 777.428/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO

Documento eletrônico VDA42062107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 10:17:00
Código de Controle do Documento: f4174ae5-d949-416a-9001-fa7ed63c936e

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo reiteradas manifestações desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, ressalte-se que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

3. A tese de que não houve fundamentação sobre a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

4. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do Paciente, que seria integrante da facção criminosa autodenominada "PGC", que mantém conexão com outras organizações criminosas independentes, dentre elas o "Comando Vermelho". Tais circunstâncias evidenciam o periculum libertatis e justificam a prisão preventiva.

6. A periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

7. No que se refere à tese de ausência de contemporaneidade, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento desta Corte Superior, porquanto 'a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019)" (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Documento eletrônico VDA42062107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 10:17:00
Código de Controle do Documento: f4174ae5-d949-416a-9001-fa7ed63c936e

8. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu.

9. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO FATO DE O ACUSADO INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA.

1. Hipótese que revela fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, porquanto consignado que o paciente integra organização criminosa, uma vez que a prisão em flagrante se deu em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos do processo 0802990-25.2021.8.18.0031, e que "é o braço direito da liderança do Comando Vermelho em Parnaíba/PI e é considerado mandante de vários homicídios cometidos nos últimos meses nesta cidade", o que caracteriza elemento de convicção que evidencia sua periculosidade, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 744.798/PI, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022).

No tocante aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Sobre o desenrolar do feito, as instâncias ordinárias prestaram as seguintes informações (fls. 123-124):

> Trata-se de Procedimento Especial dos Crimes de Competência do Júri originado dos autos de Inquérito Policial n. 5003927-75.2017.4.04.7005/PR em que o impetrante e outros tiveram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos no artigo 121, § 2º, I, IV e VII; no artigo 121, §2º, incisos IV, V e VII c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal; no artigo 16 da Lei 10.826/03; no artigo 180, caput, do CP; no artigo 250 do CP; c/c o artigo 61, inciso II, “b”; e no artigo 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013, na forma do artigo 29 (concurso de pessoas) e do artigo 69 (concurso material), do CP.
>
> Posteriormente, foi oferecida denúncia neste Procedimento, que foi

Documento eletrônico VDA42062107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 10:17:00
Código de Controle do Documento: f4174ae5-d949-416a-9001-fa7ed63c936e

recebida em 2/2/2018 (evento 8).

Na sequência, apresentadas as defesas e instruídos os autos, sobreveio sentença de pronúncia em 12/12/2018 em desfavor do impetrante pela prática dos delitos já mencionados.

Contra a decisão, o paciente interpôs Recurso Criminal em Sentido Estrito, o qual foi desprovido, em 12/7/2019, pela eg. Oitava Turma desta Corte Regional. Interposto recurso especial pelo corréu Edy Carlos Cazarim, os autos somente baixaram à origem em 29.05.2020 (evento 54 do Recurso em Sentido Estrito nº 5000465-76.2018.4.04.7005).

Em 23.08.2021, teve início a Sessão do Júri, todavia, em 28.08.2021, o Conselho de Sentença teve de ser dissolvido em razão de sua contaminação e por violação do art. 479 do Código de Processo Penal (evento 1149, ATAJURI1, da ação penal). Nova Sessão de Instrução e Julgamento estava marcada para 13.12.2021, às 9 horas (evento 1164 da ação penal).

Na sequência, a pedido da defesa de Andressa dos Santos, a sessão de julgamento foi redesignada para 31 de janeiro de 2022. Novo pedido das defesas foi acolhido para redesignação para 4/4/2022. Novamente foi remarcada para 18/5/2022, para 6/6/2022 e a pedido da defesa para 8/8/2022 e depois para 30/1/2023. Instalada a sessão de julgamento, formou-se o Conselho de Sentença e foram ouvidas a vítima sobrevivente e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Foram realizados os interrogatórios dos acusados. Em continuidade, as partes sustentaram suas pretensões em plenário, tendo sido observadas todas as fases previstas nos artigos 453 a 481 do Código de Processo Penal. Ato contínuo, foram formulados e explicitados em plenário os quesitos, realizando-se a votação após a retirada do público, conforme art. 485, §1º, do Código de Processo Penal. Ao votar os quesitos, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, condenou o ora paciente. A pena foi aplicada em sentença prolatada em 5/2/2023.

Após, foi distribuída a execução penal provisória do acusado perante a 5ºVara Federal de Campo Grande/MS sob n.0008860-17.2017.4.03.6000.

Por fim, ressalta-se que se trata de feito complexo, envolvendo grande organização criminosa e que os fundamentos utilizados para o cárcere preventivo do impetrante permanecem hígidos, não havendo alteração da situação fática.

Verifica-se dos autos e das informações prestadas que, apesar de a prisão em flagrante do paciente ter sido convertida em preventiva em 2/6/2017, não se constata inércia dos órgãos de persecução penal, tendo sido a denúncia recebida em 2/2/2018 e a sentença de pronúncia proferida em 12/12/2018.

Na sequência, o paciente interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido em 12/7/2019 e, em seguida, houve a interposição de recurso especial. Consoante se extrai das informações "[e]m 23.08.2021, teve início a Sessão do Júri, todavia, em 28.08.2021, o Conselho de Sentença teve de ser dissolvido em razão de sua contaminação e por violação do art. 479 do Código de Processo Penal", tendo havido, posteriormente, vários pedidos defensivos de redesignação da sessão de julgamento.

Finalmente instalada a sessão de julgamento, "o Conselho de Sentença, por maioria de votos, condenou o ora paciente. A pena foi aplicada em sentença prolatada em 5/2/2023".

Ressaltou-se, ainda, tratar-se de feito complexo, que envolve crime extremamente grave, cometido contra integrante do Sistema Penitenciário Federal, em contexto de organização criminosa.

Ademais, "a teor da Súmula n. 21 desta Corte, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo" (HC n. 139.723/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/3/2011)". (AgRg no RHC 130.094/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior,

Documento eletrônico VDA42062107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 10:17:00
Código de Controle do Documento: f4174ae5-d949-416a-9001-fa7ed63c936e

Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 28/4/2021).

Assim, não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de desídia do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Como visto, extrai-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, pois foi apontado que integra a organização criminosa denominada "PCC", além de ter sido consignado a "gravidade em concreto do homicídio qualificado cometido contra integrante do Sistema Penitenciário Federal".

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) – DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/A L – 6ª T. – unânime – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/3/2015.

No tocante aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

No caso, embora a prisão preventiva tenha sido decretada em 2/6/2017, não se constata inércia dos órgãos de persecução penal, tendo o Conselho de Sentença, após vários pedidos de redesignação da sessão de julgamento, condenado o paciente em 5/2/2023. Esse contexto informativo atrai a aplicação do enunciado 21 da Súmula deste Corte.

Documento eletrônico VDA42062107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 10:17:00
Código de Controle do Documento: f4174ae5-d949-416a-9001-fa7ed63c936e

Por fim, trata-se de feito complexo, envolvendo crime extremamente grave, cometido contra integrante do Sistema Penitenciário Federal, em contexto de organização criminosa. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL (MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS GRAVES, PLURALIDADE DE ACUSADOS, DIVERSOS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS FEITOS PELA DEFESA, INTERPOSIÇÃO DE VÁRIOS RECURSOS, INCLUINDO RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO E DOIS INCIDENTES DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO). INEXISTÊNCIA DE CULPA DO JUDICIÁRIO NA EVENTUAL MORA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 64/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.
>
> 2. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa. No caso, além de incidir o óbice dos enunciados sumulares 21 e 64, ambos do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de feito complexo, tendo ocorrido ainda a interposição de inúmeros recursos, com diversos pleitos defensivos, inclusive de incidente de desaforamento, o que delonga o trâmite processual.
>
> 3. Demais disso, o encarceramento antecipado justifica-se pela notória periculosidade do réu e pelo risco de reiteração delitiva, considerando, ainda, que a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo. Precedentes.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no RHC n. 164.817/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 4/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42062107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 10:17:00
Código de Controle do Documento: f4174ae5-d949-416a-9001-fa7ed63c936e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0070562-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 194.638 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002358720244040000 50039277520174047005

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDY CARLOS CAZARIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDY CARLOS CAZARIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42035008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/06/2024 11:23:46
Código de Controle do Documento: 3492CF70-DA15-48FC-A8DB-4327E639BF7F